



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2022, em que é recorrente **Admir Batalha Lopes Dias** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 41/2022

I - Relatório

1. **Admir Batalha Lopes Dias**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e que não tomou conhecimento da reclamação que o coarguido Admilson Freitas Vieira contra o Acórdão n.º 63/2022, 31 de maio, pela impossibilidade de se reclamar para o próprio órgão decisório, veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, e dos artigos 1.º a 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, fundamentando-o nos seguintes termos:

2. O recorrente foi acusado, julgado e condenado, em coautoria e em concurso real, pela prática de 1 (um) crime de roubo com violência sobre coisas agravado p.p. pelos artigos 198.º, n.ºs 1 e 2, última parte e n.º 3, com referência ao artigo 200.º, n.º 1, al. c) e n.º 4, conjugados com o artigo 196.º, n.º 1 al. e), todos do Código Penal, e um crime de dano qualificado p.p. pelos artigos 204.º e 205.º do Código Penal, tendo lhe sido aplicada, em cumulo jurídico, a pena única de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de prisão, bem como no pagamento solidário de uma indemnização cível no valor de 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) e as custas do processo.

3. Não se conformou com a dita sentença, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, através do Acórdão n.º 11/2022, de 17 de janeiro, procedeu à convalidação, nos seguintes termos: *“proceder à convalidação relativamente a ambos os*

recorrentes, do crime de roubo agravado para o crime de furto qualificado, p. e p. nos termos do disposto na al. e) do artigo 196.º, do C. Penal, mantendo-se, porém, a pena aplicada pela decisão recorrida”. Alterou também a condenação no pagamento da indemnização no valor de 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) que tinha sido fixado na sentença recorrida pelo montante que vier a ser liquidado em execução de sentença.

4. Essa decisão do Tribunal da Relação de Sotavento foi objeto de um recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, que não o admitiu, com base na seguinte decisão: “Visto que a decisão que admite o recurso não vincula o Tribunal “ad quem”, vai o presente processo aos vistos e à próxima Conferência com a proposta de se rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos Admilson Freitas Vieira e Admir Batalha Lopes Dias, nos termos dos arts. 437.º, n.º 1, al. i), 459.º e 461.º do CPP”.

“Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os do STJ em rejeitar os recursos interpostos”.

5. Por não se conformar com o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, diz que apresentou reclamação que foi julgada improcedente, conforme o Acórdão n.º 77/2022, tendo dele sido notificado no dia 04 de agosto de 2022.

6. A sua inconformação com o Acórdão n.º 77/2022 baseia-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, tendo em contra a cronologia dos factos que apresentou, não só ter ignorado o disposto nos artigos 32.º n.º 2 da CRCV e 27.º, n.º 3 do CPP, como também os ter aplicado de forma desajustada com a Constituição, o que constitui violação do artigo 27.º, n.º 3, al. a) do CPP e artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde:

7. Por conseguinte, através do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, e do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, o Supremo Tribunal de Justiça violou os seguintes direitos fundamentais: Direito de acesso à justiça, artigo 22.º, n.º 1, presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1 e contraditório e recurso, artigo 35.º, n.ºs 6 e 7, todos da Lei Fundamental.

8. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

Nestes termos e nos melhores de direito, deve o presente recurso de amparo constitucional ser:

- a) Admitido, nos termos do art.º 20.º da CRCV 2.º e 3º todos da Lei de Amparo.*
- b) Julgado procedente e em consequência alterado o Acórdão n.º 63/2022 e 77/2022, do Tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);*
- c) Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22.º n.º 1 e 35.º, n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV);*
- d) Finalmente, oficiar junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo, a certidão de todo o processo n.º 08/2022.*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, essencialmente, com os seguintes fundamentos:

“Nos presentes autos, o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, à presunção da inocência, ao contraditório e recurso, constituindo estes direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional.

O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

A decisão ora posta em causa foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o artigo 6.º da Lei de Amparo.

Entretanto, dúvidas s[d]e suscitam em relação à tempestividade do presente recurso e ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º

segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação, sendo certo que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, dos autos não consta qualquer documento que comprove que o recorrente requereu junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

Na verdade, do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho ora impugnado pelo recorrente consta como único reclamante o Admilson Freitas Vieira e não o ora recorrente Admir Batalha Lopes Dias.

Por conseguinte, não resultando inequivocamente que o recorrente reclamou junto ao STJ do acórdão que rejeitou conhecer do seu recurso e que aquela Suprema Instância negou reparar a violação do seu direito, não fica claro que tal violação foi invocada no processo, de forma expressa e formalmente e requerida a sua reparação como ordena o citado artigo 3.º n.º 1, al. c).

Outrossim, não ficando comprovado que o recorrente reclamou da suprarreferida decisão, o prazo para a interposição do presente recurso contar-se-ia da data da notificação do acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio e nunca da notificação do acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, como quer fazer crer o recorrente.

Com efeito, estatui o artigo 5.º que o recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão e nos termos do artigo 16.º n.º 2, o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse repara a violação praticada.

Deste modo, face às insuficiências de elementos seguros para aferir a tempestividade do recurso e o preenchimento do pressuposto estabelecido no artigo 3.º n.º 1, al. c), somos do parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de amparo, insuficiências essas que podem ser

supridas ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, com a junção do acórdão que negou conhecer da reclamação do recorrente, sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do recurso de amparo ora sub judice.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos

fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, antes de se fazer o escrutínio sobre as condições de admissibilidade, importa saber de que decisão, efetivamente, se recorreu, não obstante o recorrente ter afirmado que impugnou o Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho.

Com efeito, compulsados os autos verifica-se que o aresto a que se refere o parágrafo precedente limitou-se a declarar que o Supremo Tribunal de Justiça não tomava conhecimento de uma reclamação que tinha sido apresentada pelo co-arguido Admilson Freitas Viera, no exclusivo interesse deste, por entender que o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, através do qual não admitira o recurso interposto do acórdão da Relação de Sotavento, era insuscetível de reclamação para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Sem que seja necessário mais desenvolvimento, conclui-se que o ora recorrente não teria legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que não lhe diz respeito e da qual nunca poderia beneficiar porque a decisão em si era desfavorável ao seu co-arguido.

Por outro lado, a decisão constante do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, encontra-se motivada em factos e argumentos que não têm qualquer conexão com a conduta que potencialmente poderia ter beliscado o seu direito ao recurso.

Na verdade, a conduta que hipoteticamente poderia afetar o seu direito ao recurso foi aquela que se traduziu em não admitir o requerimento de interposição de recurso contra o acórdão da Relação de Sotavento, conforme o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

Refira-se que para efeito da verificação do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso como condição *sine qua non* para a interposição deste recurso de amparo, tanto a reclamação apresentada pelo co-arguido Admilson Freitas Viera como qualquer outro incidente que o ora recorrente suscitasse, seria um expediente inútil e nunca teria o condão de suspender o prazo para se acionar o recurso de amparo, porque ambos já tinham alertado o Supremo Tribunal de Justiça para a eventualidade da violação do direito ao recurso, caso este não fosse admitido.

Por isso, o caso em apreço não se compara com a situação analisada pelo Tribunal Constitucional e que esteve na origem do Acórdão n.º 9/2022, de 07 de março, proferido nos autos do recurso de amparo em que foi recorrente José Carlos Xavier Semedo e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 5 de abril de 2022, o qual não foi admitido porque se considerou que o

impetrante não tinha pedido a reparação da alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias. Naquele aresto fixou-se a seguinte orientação: “*não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida. Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a percepção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.*”

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer.

Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.”

Neste caso, apesar de o impugnante ter prevenido o tribunal *a quo* para a eventualidade da violação do direito ao recurso, caso o seu requerimento de interposição de recurso não fosse admitido, o Supremo Tribunal de Justiça tomou a sua decisão, ou seja, pronunciou-se sobre o pedido com todas as consequências constitucionais e legais, designadamente, ciente da possibilidade de sua decisão ser considerada como uma recusa de reparação da violação que lhe tinha sido solicitada.

Significa que, a partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, estavam já reunidas as condições para, se quisesse, lançar mão do amparo constitucional.

Donde se conclui que, contrariamente à alegação de que recorreu do Acórdão n.º 77/2022, de 27 de julho, o presente recurso vem interposto da decisão vertida para o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e que se traduziu em não admitir o requerimento de interposição de recurso contra o acórdão da Relação de Sotavento.

Nestes termos, o escrutínio sobre os pressupostos de admissibilidade do presente recurso far-se-á tendo em conta exclusivamente as condutas imputáveis ao órgão recorrido, conforme o aresto mencionado no parágrafo precedente.

2.1. Nos termos do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação da decisão que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O recorrente foi notificado do Acórdão 63/2022, de 31 de maio, desde o dia 16 de junho de 2022, mas deixou passar o tempo para vir apresentar a petição de recurso apenas no dia 11 de agosto de 2022, muito além do prazo de vinte dias.

Termos em que se considera intempestivo o presente recurso de amparo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

A intempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de outubro de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro de 2022.

O Secretário,

João Borges